MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº **17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.016023/2023-19
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer, em pedido de vistas, formulado pela Secretaria dos Conselhos Superiores da UNIR relativa à presença de impedimento de atuação nos conselhos superiores na forma da Resolução 118/2019/CONSAD.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria dos Conselhos Superiores relativo à presença de condição impeditiva do Conselheiro Jadiael Rodrigues da Silva dado o fato do mesmo atuar em Diretoria da PROGRAD (Diretoria de Apoio à Política Acadêmica).

3. Minha divergência se pauta na interpretação do disposto no art. 3º da Resolução 118/CONSAD/2019 e ao §4º do art. 1º do Regimento do CONSAD. O dispositivo presente no art. 3º trata de hipótese suspensiva de exercício de mandato ao titular de "a diretoria, pró-reitoria ou órgão de assessoria direta da Reitoria".

4. Ocorre que, tal como no caso citado pela Secretaria (Coordenação de Compras e Gestão de Contratos do Campus Porto Velho), o cargo/função não está sob ingerência direta da Reitoria, tratando-se de uma Diretoria vinculada à Pró-Reitoria. Cabe frisar, ainda, que o referido servidor sequer ocupa o cargo de substituto eventual na Pró-Reitoria, o que reforça os argumentos pela divergência de encaminhamento e inaplicabilidade da hipótese suspensiva de exercício de mandato prevista no normativo – vide a Resolução 582/CONSAD.

5. Como a Diretoria não é vinculada diretamente à Reitoria, entendo que não seja aplicável a interpretação restritiva ao caso em exame.

III. CONCLUSÃO

6. S.M.J, opino pela inaplicabilidade da Resolução 118/CONSAD/2019 ao mandato do Conselheiro Jadiael Rodrigues da Silva, de modo a possibilitar o exercício pleno de suas competências enquanto Conselheiro eleito.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE**, **Conselheiro(a)**, em 04/12/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1581036** e o código CRC **15C9E7DE**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.016023/2023-19

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)** **CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)**
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Assunto: Consulta formulada a respeito de impedimento de atuação nos conselhos superiores, considerando a previsão na Resolução 118/2019/CONSAD
Parecer originário: 14/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Antonio Coutinho Neto
Parecer de vista: 17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Jeferson Araújo Sodré

Decisão:

Na 99ª sessão ordinária, em 07/12/2023, por unanimidade de votos favoráveis, o parecer de vista 17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR foi aprovado. O Parecer originário 14/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR não recebeu votos, sendo considerado rejeitado.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN

Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Presidente**, em 08/12/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588899** e o código CRC **937E13EB**.

Referência: Processo nº 23118.016023/2023-19 SEI nº 1588899

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 17/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1581036) e Despacho Decisório de nº 13/2023/CamLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1588899), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 11/12/2023, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588912** e o código CRC **2669B858**.

Referência: Processo nº 23118.016023/2023-19 SEI nº 1588912